



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/JES

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional aprecia de forma fundamentada a controvérsia, indicando as razões de fato e de direito que embasam a decisão, ainda que de forma sintética e contrária aos interesses da parte. Hipótese em que o Regional enfrentou a questão da competência material, não se configurando omissão, mas mera discordância quanto ao mérito. Incidência da Súmula nº 459 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NO SALDAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (REG-REPLAN/FUNCEF). AÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. TEMA 1021 DO STJ. 1 – A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 586.453 e 583.050, que fixou a competência da Justiça Comum para causas relativas à complementação de aposentadoria, restringe-se a demandas propostas contra entidades de previdência privada. 2 – Tratando-se de pretensão indenizatória por perdas e danos decorrente de ato ilícito imputado exclusivamente à ex-empregadora (Caixa Econômica Federal), consubstanciado na não inclusão de parcela salarial (CTVA) no saldamento do plano de benefícios, a competência é desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal. 3 – Inteligência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1021, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para reparar eventuais prejuízos causados ao participante pelo ato ilícito do empregador. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10358-27.2019.5.03.0106**, em que é Agravante e Recorrente **SUSANA FRANCO MACHADO** e é Agravada e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante quanto ao tema “competência da justiça do trabalho” e denegou seguimento aos demais temas.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta (fls. 1067/1071).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

2.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional, ao julgar os embargos de declaração opostos pela reclamante contra o acórdão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional por entender que o julgado estava suficientemente fundamentado, ainda que em estilo sintético. O relator afirmou expressamente que o acórdão embargado não incorria em omissões ou violações prequestionadas, conhecendo dos embargos apenas para rejeitá-los à unanimidade. Essa posição baseou-se na entrega integral da prestação jurisdicional, sem necessidade de maiores detalhamentos, alinhando-se ao art. 1.022 do CPC e ao princípio da motivação sucinta permitida pela jurisprudência.

No juízo de admissibilidade do recurso de revista, a Vice-Presidência do Regional, reforçou a rejeição da preliminar ao afirmar que não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação à declaração de incompetência, invocando diretamente a Súmula nº 459 do. O Regional destacou que o acórdão recorrido valorou livremente a prova (art. 371 do CPC c/c art. 832 da CLT), apreciando todas as questões submetidas e fundamentando-as conforme a lei, afastando violações aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC. Essa fundamentação precária, proferida em 25/08/2020, visou obstar o processamento da revista por ausência de transcendência e demonstração inequívoca de omissão.

A reclamante suscitou, em caráter preliminar, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que houve omissão quanto a questões levantadas nos embargos de declaração opostos contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustentou que o TRT da 3ª Região deixou de examinar, de forma expressa, as teses relativas à competência material para apreciar pedido de indenização por perdas e danos decorrentes da não inclusão da CTVA no “saldamento” do REG-REPLAN, o que configuraria violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 832 da CLT e ao art. 489, § 1º, II, do CPC. Invocou, ainda, a Súmula 297 do TST e a OJ 119 da SBDI-1, defendendo o reconhecimento do prequestionamento e requerendo o retorno dos autos ao Tribunal Regional para suprimimento da omissão.

Argumentou, ainda, que o Regional não indicou adequadamente os fundamentos relativos ao juízo de admissibilidade, tampouco delimitou os pontos tidos por omissos e as razões de reforma, nos termos do art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, o que caracterizaria dupla negativa de prestação jurisdicional. Reiterou as alegações de violação a dispositivos constitucionais e legais, bem como à Súmula 297, III, do TST, pleiteando o processamento do apelo.

Pois bem.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não merece prosperar, pois o E. TRT da 3ª Região entregou prestação jurisdicional completa e fundamentada, analisando expressamente os temas essenciais suscitados, ainda que de forma sintética.

Ademais, a Súmula nº 459 do TST obsta o conhecimento da revista por alegada negativa de prestação jurisdicional quando não demonstrada de forma inequívoca, como no caso, em que o Regional enfrentou a competência material e rejeitou os embargos de declaração por fundamentação suficiente.

Não há omissão configuradora de nulidade, mas mera discordância da agravante com o mérito analisado, o que não autoriza o processamento da revista (Súmula 296/TST quanto à

especificidade).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO INCLUSÃO DA CTVA NO SALDAMENTO DO REG-REPLAN (FUNCEF).

Consta no acórdão:

RECURSO DA RECLAMADA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A suspensão dos processos determinada no IUJ 0000123-09.2017.5.17.0000 se aplica tão somente ao TRT da 17ª Região.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA

Dou razão à recorrente.

O pleito se refere a indenização decorrente de suposta ilicitude cometida pela reclamada ao desconsiderar parcela de natureza salarial na composição da reserva matemática do benefício previdenciário complementar. Se esta Especializada não tem competência para determinar uma eventual consideração, não tem, consequentemente, para condenar quem de direito a indenizar o prejudicado pela desconsideração.

Conclusão

Conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao da reclamada para reconhecer a incompetência, em razão da matéria desta Especializada, em razão da matéria, e, em razão da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas a partir do valor atribuído à causa na inicial. Suportará a reclamante os honorários advocatícios, no importe de R\$2.500,00. Prejudicada a apreciação do recurso da reclamante.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

O acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, embora dentro de meu estilo sintético, incorrendo as violações prequestionadas.

Conclusão

Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual realizada em **21 de maio de 2020**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos, mas para **rejeitá-los**.

Na peça recursal, a reclamante sustentou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por perdas e danos decorrentes da não inclusão da CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) no saldamento do REG-REPLAN, administrado pela FUNCEF. Argumentou que a controvérsia decorre diretamente da relação de emprego mantida com a Caixa Econômica Federal, configurando lesão contratual atribuível ao empregador, à luz do art. 114, I e VI, da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, bem como aquelas relativas à reparação por danos morais e patrimoniais a ela vinculados. Invocou, ainda, o REsp repetitivo nº 1.312.736/RS, do STJ, que reconhece a natureza salarial da CTVA e a competência trabalhista para análise de reflexos em previdência complementar quando relacionados ao contrato de trabalho, além de apontar divergência jurisprudencial com julgados dos TRTs da 3ª, 6ª, 10ª e 17ª Regiões, os quais admitem a competência trabalhista em hipóteses análogas.

Em impugnação subsequente, a parte reiterou a tese anteriormente apresentada, criticando o despacho denegatório que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho com fundamento no RE 586.463/STF (Tema 190 da repercussão geral), sustentando sua inaplicabilidade ao caso concreto por se referir a demandas propostas contra entidades de previdência complementar autônomas, e não contra o empregador. Acrescentou que o acórdão regional deixou de examinar a efetiva conexão da controvérsia com a relação de trabalho, em afronta ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Pois bem.

O Regional, no acórdão recorrido, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por perdas e danos. Entendeu-se que a pretensão da reclamante decorre de suposta ilicitude atribuída à Caixa Econômica Federal, consistente na exclusão da CTVA da base de cálculo da reserva matemática do benefício de previdência complementar (REG-REPLAN/FUNCEF). O relator destacou que, inexistindo competência para determinar a inclusão da parcela de natureza salarial no cálculo previdenciário, também não caberia à Justiça do Trabalho condenar o empregador ao pagamento de indenização pelo alegado prejuízo, caracterizando-se a demanda como de natureza civil, dissociada da relação de emprego em sentido estrito.

No julgamento dos embargos de declaração, o Regional manteve esse entendimento, afastando as omissões apontadas pela reclamante e reiterando que o pleito indenizatório não se enquadra no art. 114 da Constituição Federal, por envolver matéria relacionada à gestão atuarial de entidade de previdência complementar, e não ao pagamento direto de verbas trabalhistas. Ressaltou-se, ainda, que a ampliação da competência promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 permanece limitada às controvérsias oriundas da relação de trabalho, distinguindo-se das demandas que tratam de complementação de aposentadoria privada, as quais exigem análise técnica específica não atribuída à Justiça Especializada.

Constata-se que a situação em análise não se enquadra ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586453 e nº 583050, em 20.02.2013, sob o regime de repercussão geral, no qual se fixou a competência da Justiça Comum para apreciar demandas relativas à complementação de aposentadoria propostas por ex-empregados já aposentados.

Isso porque, no caso concreto, a reclamante não pretende, em face da entidade de previdência privada, a revisão do benefício de previdência complementar percebido, tampouco a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições vinculadas ao plano previdenciário decorrente do contrato firmado com essa entidade.

Ao contrário, trata-se de ação proposta exclusivamente contra a ex-empregadora, por meio da qual se pleiteia o pagamento de indenização por perdas e danos, em razão da prática de ato ilícito que lhe é imputado (Súmula 341 do STF), o qual teria ocasionado prejuízo financeiro na fruição do benefício de complementação de aposentadoria.

Nessa perspectiva, a hipótese dos autos se ajusta, na realidade, à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS, apreciados em 28.10.2020 (Tema 1021), sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocasião em que foram estabelecidos os seguintes entendimentos:

a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, compete à Justiça do Trabalho apreciar o pedido de condenação do empregador à reparação dos prejuízos decorrentes da eventual impossibilidade de repercussão, na complementação de aposentadoria, das parcelas de natureza salarial reconhecidas judicialmente.

Nesse sentido temos os seguintes julgados:

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE, EM RAZÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NA SUA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, ESTABELECIDOS NO PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT - PED, DA PETROS. PEDIDO FORMULADO CONTRA A PETROBRAS, POR SUPOSTA CONDUTA FRAUDULENTA DOS PREPOSTOS DA PATROCINADORA, NA GESTÃO DA PETROS. HIPÓTESE SEMELHANTE À APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.397/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.021. Diante de possível violação do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE, EM RAZÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NA SUA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, ESTABELECIDOS NO PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT - PED, DA PETROS. PEDIDO FORMULADO CONTRA A PETROBRAS, POR SUPOSTA CONDUTA FRAUDULENTE DOS PREPOSTOS DA PATROCINADORA, NA GESTÃO DA PETROS. HIPÓTESE SEMELHANTE À APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.397/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.021. Discute-se a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar demanda, na qual o reclamante pleiteia a condenação da Petrobras (ex-empregadora) a indenizá-lo por descontos havidos em sua aposentadoria complementar decorrentes do déficit da PETROS, em razão da prática de ato ilícito imputada à reclamada na administração do fundo de pensão. Segundo o Tribunal a quo, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar esta demanda, pois o pedido formulado pelo reclamante "não é decorrente de uma relação jurídica de direito material do trabalho". Cabe salientar que a hipótese sub judice não está adstrita à tese firmada vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nos 583.050 e 586.453, Tema nº 190 da Tabela de Repercução Geral, na medida em que o reclamante não ajuizou a reclamação contra a Petros nem pleiteia complementação de aposentadoria. Apesar de o reclamante não pleitear verbas trabalhistas contra a Petrobras, foi em decorrência do contrato de trabalho firmado com aquela que ele aderiu à Petros, ou seja, a relação jurídica mantida com o fundo de pensão (Petros) só foi possível graças à preexistência de um contrato de trabalho entre as partes litigantes. Dito de outra forma, se o reclamante não tivesse sido empregado da Petrobras, não poderia ter se vinculado ao fundo de pensão instituído e mantido por aquela. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS, em acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Antônio Carlos Ferreira, firmou o seguinte entendimento: "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho". Nesses termos, a indenização decorrente de ato ilícito imputado ao ex-empregador, que resultar prejuízo no recebimento de complementação de aposentadoria, é da competência da Justiça do Trabalho. Dessa forma, apesar de o pretendido ressarcimento dos prejuízos não decorrer da ausência de contribuição "ao fundo na época apropriada", os "eventuais prejuízos" sofridos pelo participante do fundo de previdência complementar são atribuídos ao empregador pela prática de "ato ilícito", motivo pelo qual a tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é aplicável a essa hipótese. Constatou-se, pois, que cabe a esta Justiça especializada apreciar e julgar pretensão deduzida contra o empregador, a qual repercute no plano de previdência privada fechada, instituída por aquele. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 101141-24.2020.5.01.0482, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/12/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2023)

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Discute-se, na hipótese, a competência da justiça do trabalho para julgar pedido de indenização substitutiva pelo fato de a Caixa Econômica Federal não ter incluído o "CTVA" no "saldamento" do "REG-REPLAN". 2. O Tribunal Regional entendeu que a "Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar controvérsias decorrentes de diferença de complementação de aposentadoria, mesmo que a demanda tenha sido formulada como ação reparatória pela não inclusão de rubrica salarial no salário de contribuição utilizado como base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria. Mantém-se neste órgão, apenas as ações que tenham sido objeto de sentença de mérito até o dia do julgamento do STF. RE-586.453, em 20.02.2013" 3. Está Corte Superior tem reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de pedidos de indenização decorrentes de danos patrimoniais advindos do recebimento de benefício da previdência inferior a que teria direito por ato do empregador que deixou de computar de determinada verba na previdência complementar. 4. Vê-se, portanto, que o Tribunal Regional decidiu em desconformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-139-79.2021.5.17.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À RECLAMANTE NO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO DA EX-EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A EX-EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cinge-se a controvérsia acerca da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar lides envolvendo pedido de indenização por danos materiais contra ex-empregador, decorrentes de eventuais prejuízos sofridos pelo empregado no valor do benefício de complementação de aposentadoria, em razão de ato ilícito praticado pela Reclamada no curso do pacto laboral. Delineada as questões debatidas nos autos, verifica-se que a presente demanda não está abrangida pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral reconhecida - em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados - uma vez que não há discussão em torno da responsabilidade da entidade de previdência privada em efetivar a revisão de valores na aposentadoria complementar. Por sua vez, o art. 114, VI, da CF estabelece competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Importante, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.312.736 - RS, da Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, com acórdão publicado no DJe de 16/08/2018, fixou a tese de que: "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho", a qual foi reafirmada pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS, acórdão da relatoria do Exmo. Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 11/12/2020 (Tema 1021). Logo, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedidos de reparação patrimonial por eventuais prejuízos sofridos pelo empregado que, em virtude de ato ilícito do empregador, implicou no recebimento de benefício de complementação de aposentadoria em valor inferior àquele que lhe seria devido. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. B) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Diante do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamante, com a determinação do retorno dos autos ao TRT de origem, fica prejudicado o exame do presente recurso. Prejudicada a análise do agravo de instrumento" (ARR-854-53.2017.5.12.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE

NÃO INCLUSÃO DE PARCELAS NA COTA PARTE DE RECOLHIMENTO À PREVIDÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência desta Corte Superior no tocante à competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que versa sobre indenização por perdas e danos em razão de não inclusão de parcelas na cota parte de recolhimento à previdência complementar, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE NÃO INCLUSÃO DE PARCELAS NA COTA PARTE DE RECOLHIMENTO À PREVIDÊNCIA. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de reconhecer a competência material desta Justiça Especializada para julgar demandas que versem sobre a pretensão deduzida exclusivamente em face da empregadora, na qual se pleiteia o pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes do ilícito por ela praticado, ao não incluir parcelas de natureza salarial na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-801-11.2021.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS NA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA 214 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Conforme entendimento contido na Súmula nº 214 desta Corte, somente são suscetíveis de recurso imediato as seguintes decisões interlocutórias: a) as proferidas por TRT em confronto com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte; b) passíveis de recurso para o mesmo Tribunal, e c) as que acolhem exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Esta Turma também tem jurisprudência firmada no sentido de que, ainda que não tratada em verbete de súmula ou orientação jurisprudencial, a existência de jurisprudência pacífica das Turmas ou da SDI-1 do TST também autoriza a exceção contida no item "a" do referido verbete. Precedente. No caso, porém, não se verifica caracterizada nenhuma dessas hipóteses, o que inviabiliza a extraordinária intervenção desta Corte no feito. Com efeito, na hipótese foi reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho pelo e. TRT, com determinação de remessa dos autos ao primeiro grau para processamento da causa, o que configura a natureza meramente interlocutória da decisão proferida em segundo grau, impassível, portanto, de recurso imediato para esta Corte superior. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000460-51.2022.5.02.0443, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DO REPASSE A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1.1. O STF, ao julgar o RE 586453, com reconhecida repercussão geral, pacificou o entendimento de que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho". 1.2. No caso concreto, todavia, o reclamante não busca a revisão do benefício de complementação de aposentadoria em face da entidade de previdência. Trata-se de reclamação ajuizada exclusivamente em face da ex-empregadora, na qual se postula o pagamento de indenização por perdas e danos pela não inclusão das parcelas salariais reconhecidas em ações judiciais diversas, o que causou redução na complementação de aposentadoria. 1.3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS, julgado em 28/10/2020, Tema 1021, fixou o entendimento de que "os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho". 1.4. Enquadramento do caso concreto na tese repetitiva do Tema 1021 do STJ, pelo que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o presente feito. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Segundo a teoria da asserção, a legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual deve ser examinada à luz das alegações constantes da petição inicial. Desse modo, havendo indicação do banco agravante como responsável pelas verbas pleiteadas, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, restando ílesos os dispositivos indicados. Agravo não provido. 3 - PRESCRIÇÃO TOTAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA NÃO INCLUSÃO DAS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme teoria da actio nata, somente com o trânsito em julgado da decisão proferida na reclamação trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento das parcelas salariais, é que o autor teve ciência inequívoca da lesão. No caso, contudo, não há registro no acórdão do Tribunal Regional acerca das datas em que ocorreu o trânsito em julgado das decisões proferidas nas reclamações trabalhistas em que foi reconhecido o direito às parcelas salariais, o que impossibilita a aferição de quando o autor teve ciência de que as parcelas salariais deferidas implicariam alteração nos valores do benefício da aposentadoria complementar. Assim, para acolher a pretensão recursal de declaração da prescrição total do pleito de indenização por perdas e danos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Dessa forma, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT. Agravo não provido. 4 - JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 4.1. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que os benefícios da Justiça Gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de hipossuficiência da parte, comprovável a partir da percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT), ou mediante declaração da pessoa natural, consoante o art. 99, § 3º, do CPC, aplicável de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (art. 8, § 1º, da CLT, e art. 15 do CPC/2015). 4.2. No caso, o reclamante declarou à pág. 18, não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. 4.3. Nos termos em que proferido, o acórdão a quo está em consonância com o disposto na Súmula 463, I, do TST. Esta Corte tem o firme entendimento de que o valor da remuneração do empregado, por si só, não pode ser utilizado para indeferir a gratuidade judiciária. Precedente da SBDI-1 desta Corte. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. 5 - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA NÃO INCLUSÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento judicial de diferenças salariais não pagas pelo empregador e, consequentemente, não incluídas no salário de contribuição, como ocorreu no caso em análise,

enseja a condenação do empregador ao pagamento de indenização decorrente do pagamento da aposentadoria calculada a menor. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10550-32.2020.5.03.0006, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO AUTOR NO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA O EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Confirma-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo autor para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a causa, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, como entender de direito. 2. No caso dos autos, o autor pleiteia o ressarcimento de prejuízos causados pelo empregador ao deixar de contribuir corretamente para o fundo de previdência complementar em época própria. 3. Logo não se discute a revisão de benefício previdenciário, mas de indenização por perdas e danos pela não inclusão de parcelas com natureza salarial na base de cálculo da complementação de aposentadoria, não se aplicando, portanto, o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários 586.453-RG/SE e RE 583.050/RS. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-317-97.2020.5.09.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/09/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO AUTOR NO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA O EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Confirma-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo autor para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a causa, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, como entender de direito. 2. No caso dos autos, o autor pleiteia o ressarcimento de prejuízos causados pelo empregador ao deixar de contribuir corretamente para o fundo de previdência complementar em época própria. 3. Logo não se discute a revisão de benefício previdenciário, mas de indenização por perdas e danos pela não inclusão de parcelas com natureza salarial na base de cálculo da complementação de aposentadoria, não se aplicando, portanto, o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários 586.453-RG/SE e RE 583.050/RS. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-317-97.2020.5.09.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/09/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS FORMULADA EM FACE DO EX-EMPREGADOR. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, VI, DA CRFB). O presente processo não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Trata-se de ação ajuizada por ex-empregado aposentado que pleiteia a condenação exclusiva e direta do Reclamado - ex-empregador - no pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da " não integralização na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas pelo patrocinador e pelo participante, qual seja, o valor correspondente à reserva matemática que seria necessária para suportar o aumento do benefício pago pelo fundo de pensão em razão das verbas salariais deferidas pela justiça do trabalho ". Referido entendimento está em conformidade, inclusive, com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em 28/10/2020, no julgamento do Recurso Especial 1.740.397/RS - submetido à sistemática de recursos repetitivos (tema 1021) -, ratificou a competência dessa Justiça Especializada para o exame de pedidos de indenizações lastreadas na falta de contribuições ao fundo previdenciário na época própria e decorrentes de ato ilícito imputável ao ex-empregador, como na presente hipótese. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-966-07.2019.5.09.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/08/2023).

Evidencia-se, assim, que o Tribunal Regional decidiu em desacordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior.

Diante disso, reconhece-se a admissibilidade do apelo, por violação do art. 114, VI, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO INCLUSÃO DA CTVA NO SALDAMENTO DO REG-REPLAN (FUNCEF).

CONHECIDO o recurso de revista por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame e julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por perdas e danos decorrentes da não inclusão da CTVA no saldamento do REG-REPLAN, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 18/06/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.